

RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.800 - SP (2013/0011719-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS STURZENEGGER**
RECORRIDO : **ANTÔNIO GONÇALVES**
ADVOGADO : **MARCELO MOREIRA PITARELLO**

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Liquidação de sentença proferida em Ação Civil Pública proposta por IDEC contra HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Débito consolidado no montante apontado na inicial.

CERCEAMENTO DE DEFESA - Indeferimento da perícia contábil. Prova despicienda. Elementos trazidos aos autos suficientes para formar o convencimento do julgador. Certeza quanto aos fatos da causa apresentados pelas partes que formam a convicção do magistrado.

Necessidade de meros cálculos com a incidência de índices conhecidos para delimitar o "quantum debeatur".

ILEGITIMIDADE ATIVA - Coisa julgada. Questão molecular dirimida com o trânsito em julgado da ação civil pública. Possibilidade conferida a todo o poupador que demonstre que foi lesado pela conduta do Banco a dar início à liquidação do julgado em seu domicílio.

Desnecessidade de demonstração do vínculo associativo.

COMPETÊNCIA - Sentença com efeito erga omnes para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores. Faculdade da parte na escolha do local onde promoverá a liquidação.

Possibilidade de se processar tanto no domicílio do liquidante, quanto na localidade em que tramitou a ação condenatória.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - Não restou comprovado que os valores relativos aos depósitos de caderneta de poupança foram excluídos da transferência do ativo. Responsabilidade exclusiva assumida inclusive pelas obrigações relativas às contas de poupança. Precedentes jurisprudenciais.

PRESCRIÇÃO - Inocorrência do decurso de vinte anos para a propositura da ação de cognição. Execução individual, precedida de habilitação do crédito, que não superou o lustro prescricional.

CÁLCULOS apresentados em sede de liquidação. Diferenças existentes nos cálculos das partes que têm como fator preponderante o "dies a quo" dos juros de mora.

JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Cabimento de juros remuneratórios e correção monetária, a ser realizada de acordo com a Tabela Prática de Atualização dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos e até o efetivo pagamento, sendo irrelevante a data de encerramento da conta.

JUROS MORATÓRIOS - Os juros moratórios devem ser contados a partir

da citação na Ação Civil Pública no percentual de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 e 1% a partir de 11 de janeiro de 2003.

Recurso desprovido. Prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo.
(grifou-se, nas fls. 61/62)

O acórdão é integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, o recorrente aponta a existência de divergência jurisprudencial e de violação aos seguintes dispositivos legais:

- a) art. 535, II, do CPC (negativa de prestação jurisdicional);
- b) art. 543-B, *caput* e §§ 1º e 5º, do CPC (suspensão do processo até o julgamento do RE 626307/SP pelo colendo Supremo Tribunal Federal);
- c) arts. 2º-A da Lei 9.494/97, 10, I, e 11, III, "b" e "c", da Lei Complementar 95/98, e 267, VI, do CPC (ilegitimidade ativa);
- d) arts. 214, 472, 568 do CPC, 31 da Lei 6.024/74, 6º da Lei 9.447/97, 1.093 e 1.265 do Código Civil de 1916 (ilegitimidade passiva);
- e) arts. 286, 293, 459, 460 e 475-G do CPC, 58, 178, § 10, III, 1.093 e 1.265 do Código Civil de 1916, 15, I, da Lei 4.380/64, e 21 da Lei 4.717/65 (juros remuneratórios) e
- f) **arts. 95 do Código de Defesa do Consumidor, 960, 963 e 1.064 do Código Civil de 1.916, 219 e 475-N, parágrafo único, do CPC, alegando, no ponto, que o termo inicial dos juros moratórios deve ser a citação para a liquidação individual de sentença coletiva, e não a citação para a ação coletiva.**

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (nas fls. 291/294).

Após a subida dos autos, o recorrente, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, levando em conta a deliberação adotada, na sessão de hoje, pela eg. Segunda Seção, com relação ao REsp n. 1.370.899 (Relator Ministro SIDNEI BENETI), já submetido ao regime de recursos repetitivos, para identificação de outro recurso abrangendo a mesma matéria, aponta este especial e postula a desistência dos pedidos recursais contidos nos itens de "a", "b", "c", "d" e "e", acima referidos, de modo que o presente recurso possa ser julgado na sessão de 23 de abril de 2014, conforme designado pela Seção.

Verifico que, realmente, o recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, com inúmeros recursos, em tramitação nesta Corte ou sobrestados na origem,

versando sobre o único tema subsistente no presente, qual seja: **o termo inicial para incidência dos juros moratórios na liquidação/execução individual de sentença genérica proferida em ação civil pública.**

Dessa forma, ratifica-se a admissibilidade como recurso representativo de controvérsia repetitiva (CPC, art. 543-C).

Com fundamento no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 7º da Resolução STJ n. 8 de 7.8.2008, **afeto** o presente processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento como recurso repetitivo.

Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, comunique-se, com cópia deste despacho, ao em. Presidente desta Corte e aos em. Ministros da eg. Segunda Seção, inclusive ao eminente Ministro SIDNEI BENETI, Relator do Resp 1.370.899.

Para o fim de **suspensão de recursos** que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: **a)** ao em. Presidente do Tribunal de origem; **b)** aos em. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e aos em. Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, "*ad cautelam*", dada a possibilidade de haver situações semelhantes no Estado ou Região, esclarecendo-se que:

1) a suspensão abrange todos os processos que se encontrem em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, nos quais a questão relativa ao termo inicial dos juros de mora tenha surgido e ainda não tenha recebido solução definitiva;

2) não há óbice ao recebimento de novos pedidos de liquidação ou de cumprimento de sentença, os quais ficarão abrangidos pelo disposto no item anterior, ou para eventuais homologações de acordo;

3) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo.

Dê-se ciência, com a **urgência** que o caso requer (sessão de julgamento designada para o dia 23 de abril de 2014), facultando-se-lhes manifestação (art. 543-C, § 4º, do CPC c/c art. 3º, I, da Resolução STJ n. 08/2008), ao Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC, à Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e ao Banco Central do Brasil - BACEN.

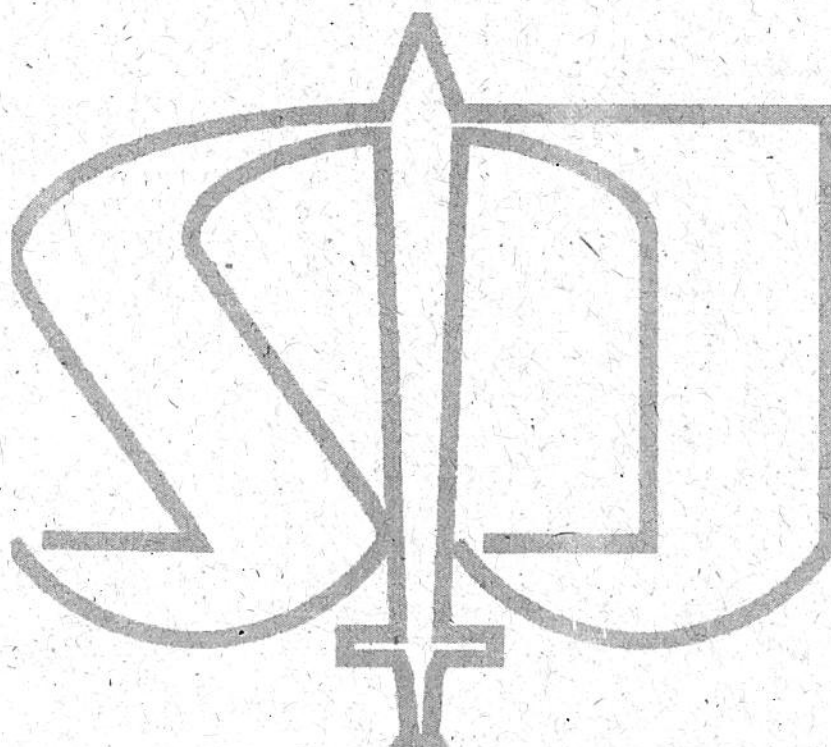
Após as manifestações, abra-se vista ao Ministério Público Federal (art. 543, § 5º, do CPC c/c art. 3º, II, da Resolução STJ n. 08/2008).

Publique-se.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 26 de março de 2014.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator



Documento eletrônico juntado ao processo em 27/03/2014 às 07:55:57 pelo usuário: DEBORA DA SILVA FRANÇA

VII
REsp 1361800



2013/0014719-4



Documento

Página 4 de 1